

**TC 014.496/2014-3**

**Tipo:** Representação

**Unidade Jurisdicionada:** Município de Camocim/CE

**Representante:** Mônica Gomes Aguiar, Prefeita Municipal de Camocim/CE

**Representado:** Francisco Maciel de Oliveira (CPF 167.448.023-72), ex-Prefeito do Município de Camocim/CE

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito (arquivamento)

## INTRODUÇÃO

Tratam os autos de monitoramento do Acórdão 2963/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 16), proferido no presente processo TC 014.496/2014-3 (Representação).

2. No presente caso, o monitoramento ocorre no mesmo processo em que foi proferida a deliberação, com base no art. 35, §2º, da Resolução TCU 259/2014.

## HISTÓRICO

3. Por meio do referido acórdão, o Tribunal decidiu *verbis*:

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Ministério do Turismo (MTur) que informe o TCU, no prazo de 90 (noventa) dias, sobre o resultado final da análise do Convênio nº 755714/2011;

1.7.2. à Secex/CE que:

1.7.2.1. encaminhe cópia do presente Acórdão, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica à ilustre representante; e

1.7.2.2. archive os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento sobre o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

## EXAME TÉCNICO

4. No tocante ao cumprimento do subitem 1.7, do citado acórdão, foram expedidas as devidas comunicações processuais, conforme peças 17 a 18 e 21.

### *Das justificativas apresentadas*

5. A Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo enviou resposta, por meio de expediente de 21/10/2015 (peça 23), elaborada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração daquela pasta ministerial.

6. Em essência informa que a prestação de contas foi aprovada em parte no que tange ao aspecto técnico, conforme Nota Técnica de Reanálise 86/2015, e na situação de diligenciado, quanto ao aspecto financeiro, conforme Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 382/2015.

7. A Coordenadora-Geral de Monitoramento, Fiscalizações e Avaliação de Convênios aprovou a citada Nota Técnica de Reanálise 86/2015, quanto à situação física, bem como quanto ao alcance do objeto proposto, ressaltando a necessidade de devolução da quantia de R\$ 25.599,60,

referente aos banheiros químicos (R\$ 21.999,60) e gerador de energia (R\$ 3.600,00), por falta de documentação comprobatória da despesa realizada.

8. Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão Especial de Prestação de Contas do Ministério do Turismo propôs diligência para que o convenente insira no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv) a documentação comprobatória relativa aos itens do plano de trabalho não glosados pela área técnica: locação de palco, de som e de iluminação.

### **Análise das justificativas**

9. O Ministério do Turismo, por meio de sua Assessoria Especial de Controle Interno, informou as medidas que foram adotadas por aquela Unidade, em atendimento ao mencionado acórdão, consoante peça 23.

10. Em síntese, informa que a prestação de contas foi aprovada em parte no que tange ao aspecto técnico, conforme Nota Técnica de Reanálise 86/2015, e na situação de diligenciado, quanto ao aspecto financeiro, conforme Nota Técnica de Análise Financeira Complementar 382/2015.

11. Além disso, a Secretaria-Executiva do Ministério do Turismo alertou ao convenente sobre a possibilidade de instauração da competente tomada de contas especial, caso o Município não atenda à diligência efetuada, conforme peça 23, p. 3.

12. No Siconv, o convênio em questão (755714) encontra-se na posição de Aguardando Prestação de Contas, tendo em vista a não inserção no sistema dos documentos relativos à prestação de contas, mas cópia de ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, movida pelo município de Camocim/CE contra o ex-gestor (Peça 23, p. 10, e peça 26). Contudo, o ex-gestor enviou a documentação relativa a prestação de contas do convênio, com justificativa de falta de acesso ao portal de Convênios.

13. Observa-se ainda no Siafi a liberação apenas da parcela de R\$ 64.269,14, por meio da OB800162, de 31/8/2012, do total previsto de R\$ 200.000,00, conforme peça 25.

14. Frise-se que o valor ora diligenciado é de apenas de R\$ 25.599,60.

15. O débito, se persistir após as diligências, atualizado monetariamente, fica abaixo do limite de instauração de tomada de contas especial, fixado na IN TCU 71/2012 (R\$ 75.000,00).

16. Contudo, há de observar o teor do art. 15, IV, da citada instrução quanto à consolidação dos diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor.

17. Ademais, nos termos do art. 75 da Portaria Interministerial 507/2011, incumbe ao órgão ou entidade concedente ou contratante decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos e, se extinto, ao seu sucessor.

18. Do exposto, observa-se no presente processo que cabe, primariamente, aos órgãos repassadores a adoção de providências relativas à apuração de eventuais irregularidades na gestão dos recursos repassados, conforme registro feito no aludido acórdão.

19. Por conta disso, a presente representação foi considerada prejudicada, no mérito, apenas com determinação ao Ministério do Turismo.

20. Por seu turno, aquela pasta ministerial tomou as medidas a seu cargo visando ao cumprimento do mencionado acórdão, pugnando pela instauração de tomada de contas especial, se necessário for.



21. Assim, o monitoramento do acórdão em apreço atingiu o seu objetivo e pode ser finalizado.

### **CONCLUSÃO**

22. Desse modo, considera-se cumprida a determinação do Acórdão 2963/2015 – 2ª Câmara, subitem 1.7.1, conforme análise efetuada acima.

23. Assim, não se vislumbra mais a necessidade de manter o monitoramento do acórdão em apreço, a não ser que sobrevenha motivo que justifique nova intervenção da Corte na matéria.

24. Desse modo, o presente processo deverá ser arquivado, no âmbito desta Secex/CE, conforme subitem 1.7.2.2 do acórdão em apreço.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

25. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o artigo 35, §2º, da Resolução TCU 259/2014 e no art. 4º, I, da Portaria - Segecex 27, de 19/10/2009, alvitramos que o Tribunal decida:

a) considerar cumprida a determinação constante no Acórdão 2963/2015 - TCU - 2ª Câmara (subitem 1.7.1);

b) determinar à Secex/CE que envie cópia do Acórdão que for exarado, acompanhada de cópia do parecer da unidade técnica, à Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo; e

c) arquivar o presente processo.

Secex/CE, em 26 de novembro de 2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
Antonio Araújo da Silva  
AUFC/826-5